



COMUNICADO

ATO CONVOCATÓRIO N.º 008/2016

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório n.º. 008/2016 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS**, o mesmo foi conhecido e julgado indeferido a impugnação, nos termos do parecer jurídico.

Resende, 21 de março de 2016.

Simone Moreira Rodrigues Domiciano
Presidente da Comissão Julgadora



Resende, 21 de março de 2016.

À
Especialista Administrativo
Simone M. Rodrigues Domiciano

PARECER Nº 102/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 08/2016 apresentada pela empresa EcoX Ambiental.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre a impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 08/2016 apresentada pela empresa EcoX Ambiental, constante do processo administrativo n.º 006/ANA/2016.

A empresa EcoX Ambiental apresentou impugnação ao Edital de Coleta de Preços n.º 08/2016/AGEVAP, no qual alega que as exigências referentes à qualificação da Equipe Técnica são contrárias à Lei 8.666/93 e à Lei 12.305/10.

Segundo a referida empresa as exigências feitas pela AGEVAP acerca dos requisitos da Equipe Técnica não estão previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 e a Lei 12.305/2010 não estabelece “equipe chave alguma, como condição para participação no processo licitatório ou se ganhadora, implementadora do PMGIRS”.

Conclui a Impugnante as exigências feitas pela AGEVAP no que tange a equipe técnica restringe a participação de empresas qualificadas.

Por fim, pleiteia: a declaração de nulidade dos itens atacados; a determinação de republicação do Edital excluindo os itens referentes à equipe técnica na forma apresentada e a inclusão no rol proposto os Profissionais Gestores Ambientais e também Registro, Atestações e Certificações do Conselho regional de Química.

Inicialmente, destacamos que causa certa estranheza a presente impugnação apresentada pela EcoX Ambiental.

Isso porque, a referida empresa apresentou representação em face da AGEVAP junto Tribunal de Contas da União em 2015, relativa à Coleta de Preços n.º 22/2015, cujo objeto consistia na contratação de





empresa especializada na elaboração de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS), ou seja, o mesmo objeto do Edital ora impugnado.

Na referida representação, entre outros, a Impugnante fez as mesmas alegações acerca da Equipe Técnica constante da presente impugnação.

Como a impugnação que ora se analisa visa tão somente à nulidade do item equipe técnica, exporemos no presente momento o que ficou decidido sobre esse tópico no acórdão 3356/2015 do Plenário do TCU, referente à representação supracitada:

*47. Em que pese a alegação apresentada pela empresa representante, quanto ao previsto no art. 22, da Lei 12.305/2010, no que concerne à designação de tão somente "responsável técnico devidamente habilitado" para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos, insurge ressaltar que, **diante das peculiaridades e extensão do trabalho a ser desenvolvido, considera-se plausível a contratação de equipe qualificada e experiente que, efetivamente, venha a atender aos objetivos traçados.** (O grifo é nosso).*

48. Nesse contexto, convém transcrever trecho extraído da resposta apresentada pela Agevap, no que concerne à qualificação técnica exigida (peça 17, p. 4-5):

"(...) O Decreto Regulamentador nº 7.404/2010 estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração de uma versão preliminar do Plano a ser colocada em discussão com a sociedade civil. Sendo assim, o processo de elaboração do PMGIRS contará de ampla discussão com a sociedade através de oficinas e audiência pública municipais.

E, simultaneamente à audiência pública, ocorrerá o processo de consulta pública pela internet por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Trata-se, portanto, de um exaustivo processo de mobilização e participação social, justificada assim a necessidade de um profissional da área de comunicação.

Para apoio administrativo a todo o trabalho que deve ser realizado, justifica-se a exigência de um profissional da área administrativa. Como estão envolvidos muitos profissionais, e devido à complexidade dos temas abordados a figura de um coordenador torna-se essencial.

Tendo em vista os fatos apresentados, fica evidente que devido ao alto grau de abrangência e aprofundamento técnico do PMGRIS, este, necessariamente, deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar experiente, com a finalidade de obtenção de um produto de qualidade para a população beneficiada.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a AGEVAP, ao elaborar seus termos de referência e orçamento, norteia-se pelo disposto nas Portarias nº 179 de 25/07/201 e nº 228, de 02/12/14 da Agência Nacional de Águas - ANA (anexo IV).

Já no que tange ao item 15 do edital é importante esclarecer que jamais houve exigência de tempo de experiência dos profissionais, a exigência estava relacionada ao tempo de formação e experiência em resíduos sólidos. Esta exigência foi baseada na qualificação exigida para equipe constante da tabela de preços de consultoria do DNIT (anexo III - ressalta-se que





conforme Acórdão 1.787/2011 - TCU - Plenário a Tabela de Preços de Consultoria DNIT constitui reconhecida referência de mercado).

Quanto à área de formação exigida para o engenheiro pleno, coordenador e especialista em resíduos sólidos, levou-se em consideração o disposto no art. 1º da Resolução do CONFEA nº 218 de 29/06/73 que designa, dentre muitas as atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a atividade de estudo, planejamento, projeto e especificação, na qual se enquadra o PMGIRS e, ainda, a formação já exigida no termo de referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico elaborado pela FUNASA em 2012.

No termo de referência da FUNASA, são recomendadas as formações em engenharia civil, sanitária ou ambiental, entretanto a AGEVAP, visando o amplo acesso de todos os profissionais tecnicamente habilitados à elaboração do PMGIRS, permitiu a participação dos profissionais de áreas correlatas, publicando Errata I do Edital 22/2015."

49. Acerca do tema, como já abordado na instrução inicial, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 - TCU - Plenário) - grifo nosso.

50. Conforme abordado pela Agevap em sua resposta, devido ao alto grau de abrangência e aprofundamento técnico do PMGRIS, este, necessariamente, deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar experiente, com a finalidade de obtenção de um produto de qualidade para a população beneficiada. Desse modo, presume-se que a execução do objeto exige a determinação de requisitos profissionais baseados no tempo mínimo de formação acadêmica e na experiência profissional dos contratados (peça 17, p. 5). (O grifo é nosso).

51. Assinala, em sua resposta, que quanto à área de formação exigida para o engenheiro pleno, coordenador e especialista de resíduos sólidos, levou-se em consideração o disposto no art. 1º da Resolução do Confea n. 218/73, que designa, dentre as diversas atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a atividade de estudo, planejamento, projeto e especificação, na qual, efetivamente, se enquadra o PMGIRS. Por esse motivo, caberia a exigência dessas áreas profissionais para o desenvolvimento do referido projeto (peça 17, p. 5).

(...)

55. A respeito do questionamento trazido pela representante no que concerne ao tempo de formação acadêmica e experiência profissional, como já ressaltado no item 19 desta instrução, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

56. Em contrapartida, como informado pela Agevap, não há evidências, no termo de referência, de exigência quanto ao tempo de experiência dos profissionais, uma vez que a mesma está relacionada





ao tempo de formação acadêmica e experiência em resíduos sólidos. Ressalta, ainda, que a exigência foi baseada na qualificação exigida para equipe constante da tabela de preços de consultoria do Dnit e que a mesma constitui referência de mercado conforme Acórdão 1.787/2011-TCU-Plenário (peça 17, p. 18).

57. Desse modo, presume-se cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curtos a longos prazos, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área. Portanto, nesse caso, a Administração não estaria impedida de resguardar seus interesses, exigindo das licitantes experiência profissional comprovada na área específica e tempo de formação profissional, evidenciando-se que tais exigências são apropriadas na fase de pontuação, como se verifica no presente processo. Desse modo, não estaria configurada medida de caráter restritivo, devendo, no entanto, os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório.

Conforme se observa, na referida representação o TCU entendeu ser cabível a exigência de equipe técnica qualificada e experiente, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, que compreende períodos de consecução de curtos e longos prazos, quer requerem conhecimento especializado na área.

Ressalta-se que os motivos das exigências de qualificação técnica e tempo de formação foram devidamente justificados no Termo de Referência, atendendo, assim, ao determinado pelo TCU no Acórdão supracitado.

Portanto, não há que se falar em nulidade e modificação dos quesitos referentes à Equipe Técnica.

Ante o exposto, opina esta assessoria jurídica pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa EcoX Ambiental.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419





EcoX Ambiental

Niterói, 16 de março de 2016.

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário do TCU (Sumário)”

Ilmo. Sr. (a).

Presidente da Comissão de Licitação da AGEVAP - RJ

Ref.: EDITAL COLETA DE PREÇO nº 08/2016 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Rua Coronel Gomes Machado, nº 192 - 201 parte - Centro - Niterói - RJ - CEP: 24.020-109
Telefone: (21) 3167-8105 - 7836-5832
E-mail: arthurbille@hotmail.com

AGEVAP

RECEBIDO - Em: 16/03/16



EcoX Ambiental

ECO X AMBIENTAL E EMPRESARIAL LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.414.204./0001-71, com sede na rua Cel. Gomes Machado 192/201, na cidade de Niterói, Rio de Janeiro, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor:

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

A lei especial no ordenamento jurídico brasileiro, quando fundada na legalidade, faz norma cogente, e prevalece sobre a lei ordinária ou outros institutos normativos. Portanto qualquer ato cometido contrariamente, se investe de ilegalidade.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de 08/2016, sob modalidade coleta de Preço.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências contrárias às normas reguladas tanto pela Lei 8666/93 que disciplina os processos licitatórios, como da Lei, também especial que regula os PMGIRS – Planos Municipais Integrados de Resíduos Sólidos exigências estas referentes à formação da **EQUIPE TÉCNICA, sua composição, e a pontuação destinada aos profissionais, ficcionalmente, criados como condições indispensáveis.**

A lei especial 12305/10 em seu artigo 22, de forma clara e límpida, impossibilita qualquer interpretação divergente, do seu texto:



EcoX Ambiental

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Além do mais o diploma legal especial que normatiza as licitações, Lei 8666/93, taxativamente estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (no caso Lei 12.305/10)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas



EcoX Ambiental

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. (o que não está presente no caso em tela)

Lamentavelmente, esta associação, ora com edital impugnado, vem sistematicamente, e contrariamente ao entendimento jurisprudencial, alimentando restritividade a concorrentes, através da fixação de equipe técnica, em seus termos de referência.



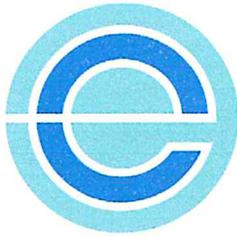
EcoX Ambiental

A lei também se apresenta de forma cristalina, que a licitação tem de visar o interesse público, não permitindo o caráter restritivo à empresas, principalmente, quando a formação de equipe técnica favorece, bastante claramente, a interesses outros que não o interesse público. Coaduna com o alegado o Art. 3º, § 1º e inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



EcoX Ambiental

irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Há que se considerar que a lei reguladora a de número 12.305 de 2010, não estabelece equipe chave alguma, como condição para participação no processo licitatório ou se ganhadora, implementadora do PMGIRS. Ademais trata-se de estudo que resultará num plano municipal.

Esta imposição irregular proporciona a restrição de participação de empresas, extremamente, qualificadas para o desempenho desta tarefa, as vezes com várias atestações públicas com o mesmo objeto ou, objeto de complexidade superior, pois restam aliadas do certame.

A quem interessa a restrição de participantes, competentes, para a elaboração do PMGIRS?

A resposta, traz a certeza de que: quem menos se aproveita desta restrição é o interesse público e o munícipe.

Sucedo que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, e ferem de morte os princípios constitucionais e infraconstitucionais atrelados à essência do processo licitatório.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988 preceitua, expressamente, princípios inafastáveis do espírito do administrador público para prática da administração pública.

Este mencionado artigo não sugere conduta, muito ao contrário, ele impõe conduta. É simples entender, se os princípios não



EcoX Ambiental

estão no cerne, ou não são os alicerces do processo licitatório, ele se apresenta como ilegal.

São princípios constitucionais:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência.”

Para Maria Silvia Zannela Di Pietro:

*“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”*(Di Pietro, 1999, p.294)

Relembrando os princípios legais a serem seguidos pela Administração Pública quando diante de uma licitação:

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o **princípio da indisponibilidade do interesse público**. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Estes princípios são violados na medida em que se restringe a possibilidade, de empresas com maior capacidade técnica, participarem do certame por não contarem em seus quadros com profissionais cuja qualificação não condizem com as reais necessidades do objeto do processo licitatório.

III – DO PEDIDO



EcoX Ambiental

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo todos os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital excluindo os itens **referentes à equipe técnica na forma apresentada**
- Incluir no rol proposto os Profissionais Gestores Ambientais e também Registro, Atestações e Certificações do Conselho Regional de Química - CRQ por terem embutidos requisitos de capacitação técnica que ferem os princípios fundamentais do processo licitatório e também o diploma legal que rege às Licitações, Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Resende, 16 de março de 2016.

ARTHUR BILLÉ
Sócio-Gerente

17.414.204/0001-71
ECO X CONSULTORIA AMBIENTAL
E EMPRESARIAL LTDA - ME

CORONEL GOMES MACHADO Nº 192 - COMP 201 PARTE
CENTRO - CEP 24 020-109
Niterói - RJ